

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2015

Acrescenta o parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir o envio de correspondência informando que o segurado atingiu os requisitos mínimos para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado JONES MARTINS

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 113, de 2015**, de autoria do Deputado Alceu Moreira, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que os segurados serão informados quando implementarem os requisitos mínimos para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por correspondência autenticada, onde conste a quantidade de contribuições registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a renda mensal estimada do benefício.

O Autor, em sua Justificação, afirma que, em razão da complexidade da legislação previdenciária, bem como da realidade educacional em nosso país, constata-se que muitos segurados não sabem quando terão direito à aposentadoria, nem sabem estimar a renda mensal que receberão.

Sobre a **Resolução nº 66, de 2009, do Instituto Nacional do Seguro Social**, que instituiu o envio de comunicado sobre a possibilidade de requerimento de aposentadoria por idade, com informação da

renda mensal estimada, o Autor reputa a medida tardia e restrita, sendo necessário estendê-la, por lei, à aposentadoria por tempo de contribuição.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, rendemos nossas homenagens ao Relator que nos antecedeu na análise da matéria, o Ilustre Deputado – e atual Ministro do Desenvolvimento Social e Agrário – Osmar Terra, a quem acompanhamos integralmente nas razões do Voto.

A proposta quer impor à Previdência Social o dever de informar ao segurado, quando implementadas as condições, sobre a possibilidade de requerimento do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, com a quantidade de contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a renda mensal estimada do benefício.

Atualmente, como bem observou o Autor, a **Resolução nº 66, de 2009, do Instituto Nacional do Seguro Social**, já dispõe sobre a emissão do “Aviso para Requerimento de Benefício” aos segurados que implementarem as condições para a concessão de aposentadoria por idade, mas não contempla a aposentadoria por tempo de contribuição.

Porém, a aposentadoria por tempo de contribuição é aquela que apresenta o maior número de regras para dificultar a compreensão por parte do segurado. De início, sofre a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal, a partir de uma fórmula matemática que utiliza tempo de contribuição – que deve ser ajustado no caso de mulheres e professores –, idade e expectativa de sobrevida na data do requerimento, obtida a partir da tábua completa de mortalidade da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, que é publicada no dia 1º de dezembro de cada ano (Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, inc. I, §§ 7º a 9º).

Recentemente, com a edição da **Lei nº 13.183, de 2015**, resultante da conversão da Medida Provisória nº 676, de 2015, criou-se a opção pela não incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, quando o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, atingir 95 pontos, se homem, ou 85 pontos, se mulher, acrescidos de cinco pontos para o professor ou professora do magistério da educação infantil e do ensino fundamental e médio (art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991, inicialmente incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015).

Como se não bastasse a complexidade descrita até aqui, a lei também prevê que a soma da idade e do tempo de contribuição serão majoradas em um ponto, em datas separadas por intervalos de dois anos: a cada dia 31 de dezembro dos anos de 2018, 2020, 2020, 2022, 2024 e 2026.

Sem sombra de dúvida, a aposentadoria por tempo de contribuição, mais do que a aposentadoria por idade, exige o envio do “Aviso para Requerimento de Benefício”, pela Previdência Social, aos segurados que implementarem as condições para sua concessão.

Some-se o fornecimento de informações sobre o número de contribuições do segurado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e o valor da renda mensal estimada do benefício, que permitirão, respectivamente, exercer o controle sobre o período contributivo, e subsidiar a decisão entre aposentar-se imediatamente ou postergar o requerimento em favor de uma renda maior.

Pelo exposto, nosso Voto é pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 113, de 2015**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JONES MARTINS
Relator

2016-12110